



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**MUNICÍPIO DE MACUCO**

**GABINETE DA PREFEITA**

**“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”**

## **LEI Nº 1187/2025**

**INSTITUI A TRÍADE DA INCLUSÃO NO MUNICÍPIO DE MACUCO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INTEGRIDADE E COMUNICAÇÃO ENTRE A ESCOLA, PROFISSIONAL TERAPEUTA E FAMÍLIA PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E TERAPÊUTICO DE CRIANÇAS ATÍPICAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MACUCO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ela sanciona a seguinte LEI MUNICIPAL:

**Art. 1º** - Fica instituída, no município de Macuco, a “Tríade da inclusão”, que estabelece a obrigatoriedade de integridade e comunicação entre as escolas (públicas e particulares), profissional terapeuta e as famílias de crianças atípicas, com objetivo de assegurar um acompanhamento conjunto e eficiente para o desenvolvimento integral dessas crianças.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, consideram-se crianças atípicas aquela com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, e outras necessidades educacionais especiais.

**Art. 3º** - A Tríade da Inclusão será composta pelos seguintes membros e responsabilidades:

I. Escola: responsável pela inclusão e suporte pedagógico adequado, pelo cumprimento e pela atualização periódica do Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) das crianças atípicas, e pela comunicação regular com os responsáveis e o profissional terapeuta, informando progressos e desafios observados no ambiente escolar.

II. Profissional Terapeuta: responsável por oferecer acompanhamento multidisciplinar e intervenções terapêuticas, registrar evoluções e dificuldades encontradas no processo terapêutico, e estabelecer uma comunicação direta e frequente com a escola e a família, orientando as adaptações necessárias para o ambiente escolar e domiciliar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**MUNICÍPIO DE MACUCO**

**GABINETE DA PREFEITA**

**“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”**

**III. Família:** responsável pela participação ativa no processo educacional e terapêutico, pela aplicação das orientações recebidas dos profissionais de educação e saúde no ambiente domiciliar, e pela comunicação sobre mudanças significativas observadas na criança que possam impactar seu desenvolvimento.

**Art. 4º** - Para garantir a comunicação e integração da Tríade da Inclusão, deverão ser realizadas reuniões periódicas, com frequência mínima bimestral, entre representantes da escola, profissional terapeuta e a família, a fim de discutir o desenvolvimento da criança, analisar resultados e ajustar intervenções e estratégias, quando necessário.

**Parágrafo único:** Caberá à escola organizar e convocar as reuniões, garantindo a participação dos profissionais envolvidos e, quando necessário, de representantes da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 5º** - O Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) deverá ser elaborado pela escola, em parceria com os profissionais terapeutas e a família, de acordo com as necessidades específicas da criança, e revisado periodicamente para assegurar o alinhamento entre os objetivos educacionais e terapêuticos.

**Art. 6º** - Os profissionais terapeutas envolvidos no programa deverão estar regularmente credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, com registro atualizado dos profissionais que compõem a equipe multidisciplinar responsável pelo acompanhamento das crianças atípicas.

**Art. 7º** - (VETADO).

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 28 de fevereiro de 2025.

**MICHELLE BIANCHINI BISCÁCIO**  
Prefeita